



DECISÃO

Processo: nº 116/2023

Tomada de Preços: nº 20/2023

Objeto: contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico, englobando materiais e mão-de-obra, tipo CBUQ em diversas ruas do município de Lucélia, decorrente do contrato/processo SIAPF 0620.547-20/2023 (FINISA), conforme requisição nº 341/2023/SDM.

RECORRENTE:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA ME	46.534.246/0001-44

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços, Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico, englobando materiais e mão-de-obra, tipo CBUQ em diversas ruas do município de Lucélia, decorrente do contrato/processo SIAPF 0620.547-20/2023 (FINISA), conforme requisição nº 341/2023/SDM.

Ocorre que, após sessão de abertura dos envelopes e julgamentos das propostas, a empresa Pemaq Terraplanagem Ltda ME interpôs recurso nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº. 8666/93.

Diante de tal recurso, foi expedida decisão que conheceu do recurso, julgando pela nulidade da homologação do certame equivocadamente expedida, e abertura de prazo para apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes, para posterior julgamento de mérito.

Em sendo assim, analisamos a seguir, o mérito do recurso.

2. Das Razões de Recurso

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



A recorrente alega que é microempresa, conforme comprovado por meio de documentado juntado aos autos do processo licitatório em questão.

Desta forma, alega que goza de benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, no que tange o direito de preferência previsto no §1º do artigo 44.

Em sendo assim requer seja reformada a decisão de abertura e julgamento das propostas apresentadas na Tomada de Preço, para que conste a participação da recorrente na condição de microempresa, conforme documentos de habilitação, bem como seja assinalado prazo de 02 (dois) dias úteis para que a recorrente exerça, ou não, o direito à preferência na contratação, nos termos do artigo 44, § 1º da Lei Complementar 123/2006, e conforme item 6.12. do respectivo edital.

As empresas **FRADOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ nº 44.189.993/0001-67; **TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 54.826.144/0001-20; **SOLLIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 07.447.525/0001-19; **N.C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 37.719.784/0001-24 manifestaram pelo desinteresse em manifestação de contrarrazões.

Passamos as contrarrazões apresentadas pela empresa **APORTE CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 33.679.778/0001-28.

3. Das Contrarrazões de Recurso

Sucintamente, a empresa requer que seja negado o provimento do recurso, pois, a empresa **PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA ME**, CNPJ nº 46.534.246/0001-44 não faz jus ao benefício, inclusive que a mesma não se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

4 – Da decisão

Primeiramente, é importante destacar que o Direito de Preferência das Microempresas de Empresas de Pequeno Porte foram preservados pelo edital do certame, em atendimento aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, nos termos dos itens a seguir:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



6.10. Com base nessa ordem, será verificada a ocorrência da situação de empate legal, prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, em que as propostas apresentadas pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

6.11. Ocorrendo tal situação, será assegurado, como critério de desempate, a preferência de contratação às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos:

6.11.1. A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar verbalmente proposta de preço global inferior àquela considerada vencedora da classificação provisória, situação em que será classificada em primeiro lugar e declarada vencedora do certame, e após a verificação de sua Regularidade Fiscal e Trabalhista, o objeto licitado será adjudicado em seu favor;

6.11.1.1. Neste caso, o licitante vencedor terá um prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da lavratura da ata da sessão, para apresentação de nova proposta de preço com o valor final atualizado e vencedor informado na sessão, contendo os elementos exigidos no item 5.6.1. e 5.6.2 deste Edital, sob pena de decair o direito de contratação.

6.11.1.2. A nova proposta vencedora deverá ser devidamente protocolada no protocolo geral do Paço Municipal, localizado na Avenida Brasil nº 1101, Centro, nesta cidade de Lucélia/SP.

Sem adentrar no mérito da alegação de que a recorrente (**PEMAQ**) não se enquadra em ME/EPP, conforme alegação das contrarrazões da recorrida (APORTE) passamos apenas a análise do direito de preferência em si, conforme segue.

Como podemos observar, o direito de preferência foi assegurado pelo edital, e nos termos do item 6.11.1, a empresa, em sessão, deve apresentar verbalmente proposta de preço global inferior àquela considerada vencedora, situação em que, será determinada classificada em primeiro lugar e declarada vencedora do certame.

Posteriormente, conforme itens 6.11.1.1 e 6.11.1.2, a microempresa definida vencedora em sessão, teria o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da lavratura da Ata de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Sessão, ou seja, do dia em que ocorreu a sessão, para encaminhar proposta de preço vencedora informada.

No caso concreto, isso não ocorreu, pois a empresa/recorrente não compareceu em sessão para exercer seu direito de preferência, em respeito aos termos do edital.

É importante destacar, que o direito foi assegurado em edital, no entanto, não sendo exercido nos termos do edital pela empresa/recorrente, que inclusive apresentou declaração de que concorda com as condições estabelecidas no edital, prevista no item 5.6.3.

Portanto:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 3º da Lei das Licitações: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*.

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Lei nº. 8666/93, conforme segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em sendo assim, seguindo os termos do Edital, e respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passamos a conclusão.

5 - Da Conclusão

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93 e Edital, julgamos pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO, para manter preservado os atos licitatórios deste certame, considerando o disposto em edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 08 de março de 2024.



ANDRESSA CREMOM FERNANDES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



TATIANA FÁRIA DA FONSECA
SECRETARIA



ANESIO DO NASCIMENTO VIEIRA
MEMBRO



RATIFICADA A DECISÃO.
TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

